



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-06-13

SEB

=====

41 TC-001336/026/11

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Shigueyuki Aiacyda.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001336/126/11 e Expedientes: TC-030722/026/12, TC-021204/026/12, TC-012449/026/12, TC-027355/026/11 e TC-037269/026/11.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	30,10%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	77,62%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT	25,19%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	43,59%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit (2,59%)	R\$3.471.163,16
Resultado Financeiro – superávit	R\$19.809.463,50
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	6,52%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 10ª Diretoria de Fiscalização (fls. 33/80) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 36/37): a LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



terceiro setor (artigo 4º, I, “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Fiscalização das Receitas (fls. 39/40): não contabilização de receitas por transferências constitucionais dentro do exercício examinado;

c) Multas de Trânsito (fl. 49): índice de aplicação abaixo da receita recebida no exercício e do saldo financeiro disponível, correspondendo, respectivamente a 51,50% e 31,68%;

d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fl. 50): índice de aplicação abaixo da receita recebida no exercício e do saldo financeiro disponível, correspondendo, respectivamente, a 28,84% e 5,06%;

e) Royalties (fls. 50/51): índice de aplicação menor do que a receita recebida no exercício e do saldo financeiro disponível, correspondendo, respectivamente, a 47,15% e 13,60%;

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 56/57): expressivo volume de pendências na conciliação bancária em função de procedimento equivocado na sua elaboração. Ausência de segregação de funções no processo de conciliação bancária;

g) Falhas de Instrução (fl. 59): a Prefeitura não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e ao Pregão Eletrônico. Não existe unidade processual, persistindo o não atendimento ao artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93;

h) Execução Contratual (fls. 60/67): problemas no Contrato nº 078/2011, com o desprendimento de placas de forro em duas salas, colocando em risco os alunos presentes. No Contrato nº 01/2011 e no Termo de Aditamento nº 141/2011 houve o descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93 e do inciso I, do artigo 15, da Lei federal nº 8.987/95;

i) Livros e Registros (fl. 69): ausência de Livro/Registro de Inventário de bens imóveis contendo valores compatibilizados com o saldo constante do Balanço Patrimonial de 31-12-2011;

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 70): constatada divergência entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base no Balanço Financeiro armazenado no Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 71/72): no TC-27355/026/11, descumprimento das regras do Edital da Concorrência Pública nº 06/2010 e não atendimento ao princípio da isonomia entre os participantes.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-27355/026/11, TC-12449/026/12, TC-21204/026/12 e TC-30722/026/12 – cuidam dos Ofícios nºs. 2991/2011, 1102/2012, 2315/2012 e 3194/2012, direcionados pelo Procurador Geral de Justiça, encaminhando cópia do Inquérito Civil nº 57/11, sobre possíveis ilegalidades no Edital da Concorrência Pública nº 06/2010, Contrato nº 01/2011 e Termo de Aditamento nº 141/2011, celebrado com a empresa Funerária Maria Paula Ltda. – ME, objetivando a concessão, pelo período de 10 anos, de serviços funerários no Município, bem como a construção de 02 (dois) prédios com 04 (quatro) salas velatórias cada. Este expediente foi objeto de análise no relatório da fiscalização no item “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, tendo sido constatado que não foram considerados no julgamento da proposta vencedora os preços referentes aos serviços funerários facultativos;

b) TC-37269/026/11 – trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Adriana Andrade, do Departamento Jurídico de Licitação – Convênios Card, sobre possíveis ilegalidades em atos praticados pela Prefeitura envolvendo o cancelamento da contratação da empresa USE CARD Administradora de Benefícios Ltda. – ME, cujo objeto era a prestação de serviços para fornecimento de vale-alimentação na forma de cartões eletrônicos/magnéticos destinados aos servidores públicos. Este expediente foi objeto de análise no relatório da fiscalização no item “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”. De acordo com o apurado, a Prefeitura alegou que a contratada não lograra credenciar 10 estabelecimentos, tal qual previsto no contrato, não tendo esta, por sua vez, apresentado justificativas suficientes em sua defesa. Por fim, a Ata de Registro de Preços foi rescindida amigavelmente em 02-02-2012 (fl. 56 deste expediente).

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 81), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificado (fl. 82 – DOE de 18-12-12), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 92/124), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 94/100): não procede o apontamento da fiscalização quanto à LDO pois na peça de planejamento constam as diretrizes gerais que devem ser observadas na concessão de verbas às Entidades Municipais. Todos os convênios firmados foram autorizados por lei municipal específica, contendo cláusulas definindo objetivos, deveres, obrigações, prazo, valores e dotações orçamentárias. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda se encontra em desenvolvimento na Secretaria Municipal de Obras, quando então será encaminhado ao Poder Legislativo;

b) Fiscalização das Receitas (fls. 102/103): em relação à ausência de contabilização de receitas por transferências constitucionais dentro do exercício, a Prefeitura está tomando as devidas providências para que tal apontamento não mais se repita;

c) Multas de Trânsito (fls. 106/109): o Departamento de Contabilidade encaminha à Secretaria Municipal de Administração o orçamento do Município para cada exercício, por meio de processo administrativo para acompanhamento da execução orçamentária. Através do sistema Conam/CN-SIFPM, a Prefeitura tem acesso ao saldo de dotações orçamentárias, sendo este valor utilizado em aquisições de materiais de sinalização horizontal e vertical, de uniformes, além da contratação dos serviços de postagem, processamento de multas, monitoramento por câmeras, despesa com pessoal, etc. Quando do conhecimento da existência de saldo financeiro em razão do recolhimento de multas, foi autuado o Processo Administrativo nº 2.043/12 em 16-02-2012, solicitando autorização para abertura de dotação orçamentária, com utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior no valor de R\$ 1.983.206,60. Portanto, inexistente irregularidade capaz de macular as contas, tendo a própria fiscalização verificado que a Prefeitura cumpriu corretamente as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro;

d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fls. 109/111): não existe irregularidade a ser combatida, tendo em vista que o saldo não utilizado permaneceu depositado em conta bancária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vinculada para esse fim, aplicando-se, em casos da espécie, o contido no parágrafo único do artigo 8º da LRF. A Prefeitura tomará as devidas cautelas para que tais falhas não mais ocorram;

e) Royalties (fls. 111/112): o Município aplicou o disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF. No que se refere à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso, estudos estão sendo feitos para melhor utilização destes recursos, encontrando-se os valores devidamente depositados em conta vinculada. A aplicação está sendo feita em infraestrutura básica da cidade, não havendo que se falar em desvio de finalidade;

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 113/115): em relação às pendências nas contas bancárias, o Município já tomou providências no intuito de regularizar a situação, não podendo tal questão ser óbice à aprovação das contas;

g) Falhas de Instrução (fls. 115/117):

- a respeito da não existência de unidade processual, a maioria dos processos em andamento é formada apenas pelos documentos referentes à licitação e ao contrato, de forma descentralizada, pois cada área elabora autos próprios contendo as informações. Ao final, todos estes processos internos são juntados ao principal, resultando em várias cópias dos mesmos documentos como contratos, termos de aditamentos, atas de registros de preços, etc. Quanto à ausência de juntada, esta será sanada em breve, pois se encontra em andamento trabalho de normatização dos procedimentos, a fim de que outras secretarias juntem aos processos licitatórios os documentos oriundos destes. Para comprovação, anexou cópia da portaria que disciplina tal procedimento;

- a ausência de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e ao Pregão Eletrônico decorreu do entendimento de que o Pregão Presencial demonstrava maior transparência, celeridade, eficiência, igualdade de condições de participação, economicidade de preços, possibilidade de análise de amostras dos bens pretendidos, etc., não tendo tal fato causado qualquer prejuízo aos cofres públicos, nem tampouco aos licitantes;

h) Execução Contratual (fls. 118/120):

- no Contrato nº 078/2011, as placas de forro já foram reparadas. O termo de aditamento nº 252/2011 foi extraviado, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consta do Boletim de Ocorrências, mas a obra foi finalizada em 13-03-2012 e emitidos os termos de recebimento provisório e definitivo;

- no Contrato nº 01/2011, os serviços facultativos não foram considerados na avaliação e definição do licitante vencedor pois não faziam parte daqueles essenciais para a prestação dos serviços funerários. Os facultativos são adicionais e poderão ou não ser contratados pelos usuários. Foram considerados para avaliação e definição do licitante vencedor os constantes do item 17 da “tabela de valores do edital”. O aditamento do contrato foi necessário apenas para dar maior transparência aos serviços facultativos ofertados pela empresa vencedora e para dar publicidade aos valores. Ocorreu sim um erro de digitação relativo ao montante cobrado para a locação das salas velatórias: o valor inicial de R\$ 115,00, com desconto de 65%, passaria a ser de R\$ 40,25 e não R\$ 46,00. No início da concessão foi detectada a falha e a empresa vencedora passou a cobrar o valor correto;

i) Livros e Registros (fls. 121/122): já foram adotadas as seguintes providências para regularização, conforme Atas elaboradas pela Comissão de Patrimônio Imobiliário: todo mobiliário patrimonial constante do SISIPTU foi transportado para o SISPATRIMONIO no mês de novembro/2012 e já foram registrados 271 imóveis, no montante de R\$ 16.575.856,48, conforme relatório; os lançamentos do SISPATRIMONIO estão sendo revistos e devidamente atualizados, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 6.330/2012, considerando, sobretudo, os aspectos de implementação descritos no Anexo I, item 4 do referido Decreto. O prazo para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis finda em dezembro/2013. A Comissão tem trabalhado com vista à conclusão dentro do prazo estipulado, atentando-se que os lançamentos no SISPATRIMONIO iniciaram-se em 07-11-2012, data que o sistema foi disponibilizado pela empresa CONAM a fim de receber os lançamentos imobiliários;

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 122/123): a Prefeitura tomou todas as cautelas para informar corretamente os dados;

k) Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 123): o TC-27355/026/11 já foi objeto de esclarecimento, sendo certo afirmar que, em reunião entre representantes da empresa Funerária Maria Paula e os procuradores do Município, restou demonstrado que não houve o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



descumprimento das regras do Edital da Concorrência Pública nº 06/2010 quanto aos serviços facultativos;

l) Ajustes da fiscalização – Ensino (fls. 103/105): mesmo superado o mínimo na educação básica, não procede a glosa efetuada no montante de R\$ 560.755,82 nos Restos a Pagar de 2011, pois havia disponibilidade financeira suficiente para arcar com esses gastos, já tendo, inclusive, boa parte dos pagamentos se efetivado. Tampouco procede a glosa do valor de R\$ 697.918,68 relativo ao fornecimento de cestas básicas, uma vez que o artigo 70 da LDB, em seu inciso I, trata da remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação e o artigo 458 da CLT¹ garante esse recurso. Solicitou, assim, o retorno dos valores no cômputo da aplicação no ensino;

m) Ajustes da fiscalização – Saúde (fls. 105/106): embora a aplicação na saúde tenha atingido mais que o mínimo obrigatório, a glosa realizada pela fiscalização em relação aos Restos a Pagar, no valor de R\$ 206.882,24 foi indevida, uma vez que tais valores foram quitados no decorrer de 2012, havendo disponibilidade suficiente para ampará-los. Pleiteou, de igual modo, a reinclusão de tais valores na aplicação na saúde.

1.6 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 125/126) destacou que todos os resultados obtidos foram positivos, havendo, inclusive, diminuição no endividamento de curto prazo. Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela emissão de **parecer favorável**;

b) a Unidade Jurídica (fls. 127/131) salientou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários quesitos relevantes, tais como: aplicação no ensino, recursos do FUNDEB e nas ações e serviços públicos da saúde. As despesas com pessoal e reflexos se encontram de acordo com o limite estabelecido.

As justificativas para os itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Livros e Registros” podem ser aceitas, incumbindo à próxima fiscalização *in loco* verificar a efetiva adoção das providências noticiadas.

¹ **“Artigo 458:** Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “*in natura*” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que tange ao item “Licitações e Contratos”, sugeriu que a matéria seja analisada em autos próprios, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**,

c) a **Chefia da ATJ** (fl. 132) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 133/134) sugeriu a instrução em autos próprios do item “Contrato nº 01/2011 e Termo de Aditamento nº 141/2011”, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**.

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-002001/026/08 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP de 11-05-10);

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000466/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE-SP de 03-08-11);

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002864/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE-SP de 28-03-12).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$134.273.033,90	80.755	R\$1.662,72	R\$2.118,07	-21,50%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit)	(R\$4.796.986,30)	R\$6.163.239,19	(R\$1.859.496,22)	R\$3.471.163,16
%	-4,96%	5,87%	-1,56%	2,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **MAIRIPORÃ** apresentou a seguinte situação:

Exercício	2005	2007	2009	2011	2013
<u>4ª série/5º ano</u>					
Ideb/Projetado	-	4,9	5,2	5,6	5,8
Ideb/Observado	4,8	4,0	5,4	5,5	-
<u>8ª série/9º ano</u>					
Ideb/Projetado	-	-	-	-	-
Ideb/Observado	-	-	-	-	-
Aplicação (*)					
Artigo 212 CF	26,20%	23,52%	27,52%	30,10%	-
FUNDEB	-	92,11%	100%	100%	-
Artigo 60 ADCT	-	74,01%	85,19%	77,62%	-

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização

Exercício de 2005 - TC-2883/026/05,

Exercício de 2007 - TC-2472/026/07,

Exercício de 2009 - TC-0466/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mairiporã** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **30,10%** da receita de impostos e transferências na educação básica (após refeitos os cálculos), **77,62%** na remuneração dos profissionais do magistério, **25,19%** na saúde, e ao efetuar os pagamentos de precatórios. Também respeitou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **43,59%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve qualquer apontamento em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 4.987.002,52, **3,58%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 139.260.036,42 e a realizada, de R\$ 134.273.033,90. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **2,59%**, isto é, R\$ 3.471.163,16 (fl. 37).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 19.809.463,50, sendo que, em 2010, houve superávit de R\$ 14.284.766,51². O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 19.082.048,59, passou, um ano depois, para R\$ 15.965.661,56, um decréscimo, portanto, de **16,33%** (fl. 38).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 52.086.056,98, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 47.757.361,29, representou um acréscimo de **9,06%**. No exercício foram recebidos R\$ 3.128.855,89, isto é, **6,55%** do estoque (fl. 41).

O endividamento de longo prazo que, em 31-12-2010, era de R\$ 2.508.056,40, passou, em 2011, para R\$ 8.794.296,59 – um acréscimo de **250,64%** (fl. 39) que foi decorrente de 3 (três) parcelamentos (fls. 54/55), um dos quais fundamentado na Lei nº 11.941/09 – REFIS (Programa de Recuperação Fiscal – PASEP), no valor de R\$ 7.408.617,81, a ser pago em 180 parcelas iniciadas em 2011.

² Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 630/631 do Anexo III divergentes do relatório da fiscalização de fl. 38:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	33.811.149,58	19.526.383,07	14.284.766,51
2011	36.211.894,15	16.402.430,65	19.809.463,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **6,52%** (fl. 76).

2.2 Quanto às glosas efetuadas pela Fiscalização em relação aos itens “Saúde” e “Ensino”, pleiteou a Prefeitura a reinclusão das importâncias referentes a Restos a Pagar quitadas após 31-01-2012 e das despesas efetuadas com cestas básicas destinadas aos profissionais do magistério.

a) No que tange à reinclusão dos valores atinentes aos Restos a Pagar no câmputo dos dispêndios com ensino e saúde, a Jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que só podem ser computadas as despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado, acrescido o prazo razoável até 31 de janeiro do ano seguinte para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. A partir dessa data, tais gastos poderão ser computados no exercício em que ocorreu a quitação. É também o que dispõe a Nota Técnica SDG nº 72 deste E. Tribunal.

Por estas razões, devem as importâncias alusivas a Restos a Pagar quitadas após 31-01-2012 ser efetivamente excluídas do câmputo dos recursos dispendidos com o ensino e a saúde no exercício em questão.

a) Quanto às “cestas básicas” destinadas aos profissionais do Magistério, decisões recentes desta E. Corte têm aceitado a inclusão de tais despesas no câmputo dos gastos com o ensino (TC-0157/026/09³ e o “Manual Básico – Aplicação no Ensino e as Novas Regras – 2012”, p. 36⁴).

³ (...)

*“O setor de cálculos da Assessoria Técnica, após minuciosa análise de toda a documentação encaminhada pelo recorrente, não vê objeção em **acolher as despesas com a aquisição de material permanente (R\$ 249.573,02), de cestas básicas para os funcionários da educação (R\$ 567.057,33)**; do valor do PASEP proporcional ao pessoal do setor (R\$ 544.812,14), e dos empenhos inscritos em restos a pagar referentes ao exercício de 2008 quitados após 31/1/2009. **As três primeiras por verificar que aludidas despesas foram pagas através da conta da educação e não consideradas pela fiscalização em seus cálculos.***

(...)

*Anoto, a propósito, **serem procedentes todas as exclusões realizadas pelo setor de Cálculos de ATJ** que, com propriedade, atestou que elas ou conflitam com o disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 ou há muito não estão de acordo com a jurisprudência deste Tribunal”. Reexame das Contas da Prefeitura da Estância Turística de Salto, Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 13-11-12.*

⁴ Vale-refeição, **cesta-básica**, vale-transporte nos 60% do FUNDEB destinados aos profissionais do magistério. Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, **tais despesas podem ser incluídas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Reincluídos, pois, os valores gastos pela Prefeitura a esse título, verifica-se o seguinte:

Total de Receitas de Impostos	R\$87.315.884,18	
Despesas Próprias em Educação		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$15.810.741,92	
(+) FUNDEB Retido	R\$10.337.435,23	
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012	R\$ 560.755,82	
(+) Despesas com cestas básicas	R\$ 697.918,68	
(=) Aplicação final na Educação Básica - Ensino	R\$26.285.340,01	<u>30,10%</u>

Constata-se, assim, que o Município aplicou o percentual de 30,10% da receita de impostos e transferências na educação básica, em cumprimento ao artigo 212 da CF.

2.3 Diante do exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Fiscalização das Receitas”, “Multas de Trânsito”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico”, “Royalties”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Denúncias/Representações/Expedientes”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Por fim, **determino** que:

a) sejam formados autos próprios para tratar do “Contrato nº 01/2011 e Termo de Aditamento nº 141/2011”, devendo os expedientes TC-27355/026/11, TC-12449/026/12, TC-21204/026/12 e TC-30722/026/12 subsidiarem a matéria;

b) em atenção aos expedientes TC-27355/026/11, TC-12449/026/12, TC-21204/026/12 e TC-30722/026/12, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

nos restantes 40% do FUNDEB e, não, nos 60%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) o processo acessório TC-1336/126/11 bem como o expediente TC-37269/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-35000/026/12⁵). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-22592/026/11⁶) e com as contratações por tempo determinado (TC-39376/026/12⁷).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ Pendente de julgamento.

⁶ Pendente de julgamento.

⁷ Pendente de julgamento.